	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale MT" de enfrentamento e apoio às mulheres, vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para criação do "Protocolo Não se Cale MT" de atendimento e apoio às mulheres, vítimas de violência sexual ou assédio, a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se estabelecimentos de lazer os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como, bares, eventos festivos, shows, restaurantes, teatros, casas noturnas, academias, clubes e similares.

Art. 2º O "Protocolo Não se Cale MT" será regido pelos seguintes princípios:

I - celeridade;

II - atendimento humanizado;

III - respeito à dignidade e honra;

IV - o resguardo da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

V - a preservação de todos os meios de prova em direito admitidas.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio e as diretrizes de atendimento, são aquelas previstas, no que couber, na legislação federal e na legislação especial vigente: Lei Federal nº 13.718/18, Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013.

Art. 4º É direito das mulheres vítimas de assédio ou violência sexual:

I - o respeito às suas decisões;

II - ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento com a finalidade de relatar a agressão sofrida, resguardar provas ou quaisquer evidências que possam servir à responsabilização do agressor;

III - ser acompanhada por pessoa de sua inteira confiança;

IV - ser imediatamente protegida do agressor;

V - acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - ter o atendimento assegurado sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação;

Art. 5º Caberá aos estabelecimentos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a implantação das medidas a seguir listadas:

I - capacitar seus profissionais, a partir de uma formação humanizada, com respeito às diferenças, em uma perspectiva de acolhimento da vítima, independentemente de sua cor, gênero ou classe social;

II - criar espaços de acolhimento seguro no interior do estabelecimento;

III - assegurar que o atendimento à vítima seja realizado em conexão com a rede de proteção do poder público competente;

IV - acionar os órgãos de segurança pública para que, simultâneo ao atendimento da vítima, sejam adotadas as providências quanto ao agressor.

V - ampliar, sempre que possível, medidas de prevenção à violência nos ambientes de circulação.

Parágrafo único. O profissional responsável pelo atendimento à vítima guardará sigilo sobre o conteúdo das informações apresentadas ou do processo de investigação a que tenha conhecimento.

Art. 6º O colaborador, responsável e/ou funcionário do estabelecimento, ao tomar conhecimento da ocorrência da violência, deverá, imediatamente, adotar as medidas conforme segue:

I - acolher da vítima de forma humanizada;

II - direcionar a vítima para local reservado;

III - informar a vítima sobre os procedimentos que serão adotados;

IV - acionar os órgãos de segurança pública;

V - solicitar atendimento médico;

VI - promover a imediata busca pelo agressor;

VII - preservar as imagens, registros e todos os meios de prova em direito admitidas que possam auxiliar na investigação, caso iniciada.

Art. 7º Serão afixados cartazes nos banheiros femininos e/ou em locais visíveis, informando a existência da presente Lei e a disponibilidade do estabelecimento quanto ao “Protocolo Não se Cale MT”.

Parágrafo único. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 692/2023, que tem por fim promover melhor adequação do projeto original de acordo com a legística formal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Dezembro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual